

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 28 de outubro de 2014.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Município de Marcação/PB, das autarquias e das fundações públicas municipais.

A Câmara Municipal de Marcação, aprova e eu, Prefeito do Município de Marcação, Estado da Paraíba, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pela a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Marcação, a saber, dos Poderes, das autarquias e fundações, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas demais leis e normas federais e municipais aplicáveis a espécie.

Parágrafo Único – No que couber, aplica-se esta Lei às categorias que dispõem de estatuto próprio.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º - Cargo Público é a unidade estrutural instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e subsídio correspondente, para ser provido e exercido por servidor, na forma estabelecida em lei.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e/ou em comissão.

§ 2º São cargos públicos:

I - de provimento efetivo, aqueles de recrutamento amplo, cujos titulares sejam selecionados, exclusivamente, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, identificadores de funções de caráter técnico ou de apoio;

II - de provimento em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo e Legislativo, que configurem funções de coordenação, direção, gerência, e assessoramento.

Art.4º - Função pública é a relação subordinativa e vinculante que se estabelece entre os servidores públicos e o Município, e que visa operacionalizar os resultados relativos aos interesses e demandas da sociedade.

Parágrafo Único - As funções públicas, segundo a sua natureza, podem ser:

I – de Coordenação, direção, gerência ou Assessoramento;

II – técnicas, aquelas que se referem às ações de caráter instrumental, necessárias à habilitação do processo decisório;

III – de apoio, aquelas que se prestam à instrumentalização das demais funções e dos serviços do Município.

Art.5º - As funções de confiança destinam-se ao desempenho de tarefas da administração de elevado grau de responsabilidade, criadas e remuneradas por lei, para ocupação privativa de servidores efetivos.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO, PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

Art.6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, nos termos em que dispuser a legislação federal;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 anos;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - Quanto à obrigatoriedade de apresentar a quitação do serviço militar, constante do inciso III deste artigo, é isento o interessado que tenha 45 anos, ou mais, de idade.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos de investidura, estabelecidos em lei e desde que constem do edital que convocar o correspondente concurso público.

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º - O concurso respeita a natureza e a complexidade do cargo, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o edital e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - A inscrição do candidato é condicionada ao pagamento do valor fixado pelo edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 2º - O concurso para o provimento de cargos que exijam para o seu exercício a aprovação em curso de formação mantido por instituição da administração Municipal ou Especializada para tanto, pode ser estruturado em etapas, uma das quais o próprio curso de formação.

§ 3º - Aos portadores de necessidades especiais é assegurado o direito à inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

sejam compatíveis, nos termos do edital, com a deficiência de que são portadoras.

§ 4º - Nos casos em que couber, são reservados até 20% do total das vagas oferecidas em concurso aos portadores de necessidades especiais.

Art.8º - O concurso público tem validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e forma de divulgação são fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Não se realiza novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art.9º -O provimento dos cargos públicos ocorre por nomeação, em ato do Chefes dos Poderes do Município ou daqueles outorgados à tal, atribuição, ressalvados os cargos cujo provimento seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art.10. A investidura em cargo público ocorre com a posse, seguida de exercício.

Art.11. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – aproveitamento.

Seção I

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
Da Nomeação

Art.12.A nomeação precede a posse e ocorre em caráter:

- I – efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II – comissionado, para os cargos de livre nomeação e exoneração, devidamente aprovado em lei, por parte dos Chefes dos Poderes do Município.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Art.13.Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira são estabelecidos por lei que fixe as diretrizes dos planos de cargos, carreiras e subsídios da Administração Pública Municipal e respectivos regulamentos.

Subseção I Da Posse

Art.14. A posse é efetivada por meio de assinatura em termo específico, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A posse ocorre no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período de ofício ou a critério da Administração Pública, mediante requerimento escrito do interessado.

§ 2º - Caso o interessado esteja prestando serviço militar obrigatório, o prazo para a posse começa a vigor a partir do primeiro dia útil seguinte ao do término das atividades relativas à convocação.

§ 3º- Caso o nomeado seja servidor público e se encontre impedido de tomar posse na conformidade do disposto no § 1º- deste artigo, o prazo deve ser contado a partir do término dos seguintes impedimentos:

I – licenças:

- a) para tratamento da própria saúde, limitada em 12(doze) meses;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

b) à gestante ou em razão de adoção ou paternidade;

c) para cumprir serviço militar;

d) para exercer atividade política;

II – afastamentos:

a) para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante período eletivo;

b) para servir ao Tribunal do Júri;

c) para participar de missão oficial no exterior;

d) para exercer mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

e) para capacitação, conforme dispuser em regulamento;

f) por motivo de doença de pessoa da família, limitando em 12(doze) meses;

III – no gozo do período de férias.

§ 1º - No ato da posse, o servidor deve apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e quanto ao fato de encontrar-se ou não em disponibilidade remunerada.

§ 2º - É tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art.15. Para a posse em cargo efetivo, o candidato à vaga deve ser submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo Único- Somente pode ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II Do Exercício

Art.16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação, é de 15(quinze) dias o prazo para o início do exercício no cargo público, contados da data da posse.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor é incumbida de atestar o exercício deste.

Art.17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados na Ficha Funcional do servidor.

Art.18. A interesse da Administração Pública Municipal, o servidor removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro Município, que não o de origem, tem no máximo 10(dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar no órgão atual de lotação e retomar o efetivo desempenho de atribuições do cargo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo é contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art.19. Os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6(seis) horas e 8(oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública.

§ 2º Regulamento disciplina a jornada de trabalho dos titulares de cargos de provimento efetivo cujo exercício exija regime de turno ou plantão.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.20. Estágio Probatório é o período de 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração observa e avalia, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no exercício do serviço público.

§ 1º Avaliação Especial de Desempenho constitui o instrumento avaliador, utilizado de forma periódica por comissão designada especialmente para essa finalidade, durante o período de que trata o *caput* deste artigo, destinado a apurar, mediante observação e inspeções regulares, a:

- I – disciplina;
- II – idoneidade moral;
- III – aptidão para a função;
- IV – conduta;
- V – integração do servidor ao serviço e às atribuições do cargo.

§ 2º A avaliação, de que trata o § 1º deste artigo, dá-se em 03(três) etapas, que tem por base o acompanhamento diário do servidor, considerando-se como resultado da referida avaliação a média aritmética obtida do somatório dos pontos alcançados em cada etapa da Avaliação Especial de Desempenho.

§ 3º 04(quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, a Avaliação Especial de Desempenho do servidor é submetida à homologação de autoridade competente, que é completada ao término do Estágio Probatório.

§ 4º É considerado aprovado o servidor que obtiver, no resultado final do Estágio Probatório, média igual ou superior a 60%(sessenta por cento) dos pontos possíveis.

§ 5º É reprovado no Estágio Probatório o servidor que:

- I - vencidas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho, não alcançar a média que trata o § 4º deste artigo;
- II – receber conceito de desempenho insatisfatório, notas 1 ou 2:

a) em 03(três) fatores de julgamento numa mesma etapa da Avaliação Especial de Desempenho;

b) em um mesmo fator de julgamento em 02(duas) etapas, consecutivas ou não, da Avaliação Especial de Desempenho;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

c) que, independentemente de ter alcançado a média necessária para sua aprovação, contar, no período do Estágio Probatório, com mais de 45 (quarenta e cinco) faltas intercaladas e não-justificadas.

§ 6º Para o cômputo das faltas mencionadas na alínea “c” do inciso II do § 5º deste artigo, no caso de profissional do magistério, as faltas-aula são transformadas em dias.

§ 7º A exoneração, decorrente da reprovação em quaisquer dos fatores constantes deste artigo, ocorre independentemente do decurso de prazo do Estágio Probatório.

§ 8º O servidor reprovado na Avaliação Especial de Desempenho é exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 9º O servidor reprovado no Estágio Probatório tem seu processo encaminhado à Comissão de Revisão, em recurso de ofício, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 10 O servidor em estágio probatório pode:

I – exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação;

II – ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive autarquias, e fundações, para exercer, exclusivamente, cargo de provimento em comissão.

§ 11. Ao servidor em estágio probatório somente podem ser concedidas as licenças previstas nos incisos de I a VII e X do art. 81 desta Lei e o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 12. O estágio probatório permanece suspenso durante as licenças e afastamentos concedidos ao servidor, bem como na hipótese de participação em curso de formação, e é retomado a partir do término do impedimento.

§ 13. Suspendem a contagem do prazo do Estágio Probatório:

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – as licenças:

- a) para tratamento da própria saúde, se superiores a 120(cento e vinte) dias, durante uma mesma etapa de avaliação;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, se superiores a 90(noventa) dias, numa mesma etapa avaliadora;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- d) para o serviço militar;

II – as licenças definidas no § 1º deste artigo, desde que, somando os respectivos períodos numa mesma etapa de avaliação, o período de licença ou afastamento atinja limite superior a 120(cento e vinte) dias;

III – o período de serviço prestado na conformidade do inciso II do § 10 deste artigo;

IV – para o exercício de mandato eletivo;

V – o período transcorrido entre a demissão do serviço e a correspondente reintegração, em caso de demissão durante o estágio probatório.

§ 14. As férias não suspendem a contagem do prazo do estágio probatório.

§ 15. Durante o período de Estágio Probatório, o servidor pode ser removido somente em virtude de necessidade imprescindível de serviço, plenamente justificada, casos em que:

I – a avaliação é realizada, em data prevista, pela Comissão de Avaliação do órgão no qual o servidor esteja em exercício;

II – a Comissão de Avaliação pode solicitar informações do servidor avaliado no órgão de lotação anterior, sempre que entender necessário ao processo avaliator.

§16. A exoneração do servidor reprovado no Estágio Probatório é efetuada mediante ato devidamente fundamentado pelo titular do órgão gestor de pessoal do respectivo poder.

§17. O servidor estável, que se encontre em Estágio Probatório em outro cargo, pode voltar ao cargo de origem, a pedido, antes do término do

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Estágio e somente nesse período, caso não se adapte às atribuições do novo cargo.

§18. São independentes as instâncias administrativas de exoneração, decorrente da reprovação em Estágio Probatório e a de demissão resultante de Processo Administrativo Disciplinar.

§19. Decreto regulamenta os procedimentos referentes ao Estágio Probatório e à Avaliação Especial de Desempenho, no âmbito dos Poderes do Município.

§20. Exonerado ou demitido o servidor em razão de reprovação no estágio probatório ou de Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente, será prejudicado o processo que estiver ainda em andamento.

Subseção V Da Estabilidade

Art.21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 03(três) anos de pleno exercício, desde que aprovado no Estágio Probatório.

Paragrafo Único -Não se adquire a estabilidade enquanto não cumpridas todas as etapas da Avaliação Especial de Desempenho.

Art.22. O servidor efetivo estável somente perde o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditória, bem como respeitando o devido processo legal;(emenda modificativa nº002-2014)

III – insuficiência de desempenho, aferida em procedimento de Avaliação Periódica de Desempenho, nos termos em que dispuser Lei Complementar de âmbito nacional, assegurada ampla defesa e o contraditório.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Readaptação

Art.23. Readaptação é a investidura do servidor efetivo estável ou do estabilizado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, e somente ocorre:

I – após 02(dois) anos de remanejamento;

II – no caso de possibilidade de efetivação em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Parágrafo Único - Inexistindo possibilidade de readaptação, o servidor pode permanecer remanejado, nas condições do art. 24 desta Lei, até preencher os requisitos e as condições necessárias à aposentadoria.

Art.24. Remanejamento é o aproveitamento do servidor estável em funções compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificadas em inspeção médica periódica, a ser designada pela Junta Médica Oficial do Município, ou até que cessem os motivos que o ensejaram, preservado o vencimento ou subsídio do cargo.

Parágrafo Único - O remanejamento não ocorre caso o motivo apresentado seja superado com a troca de equipamentos, materiais ou do local do exercício do servidor, devendo a Administração Pública adotar as medidas pertinentes.

Seção III

Da Reversão

Art.25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - por invalidez, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II – a pedido, observando o interesse da Administração e a existência de dotação orçamentaria e financeira, deste que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntário e ocorrido nos 03(três) anos anteriores a solicitação;
- c) estável quando na atividade;
- d) haja cargo vago.

§ 1º caso ocorra reversão, o tempo em que o servidor permanece em exercício é considerado para a concessão de nova aposentadoria.

§ 2º o servidor que, a pedido, retorna à atividade percebe, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer com as vantagens de natureza efetiva que percebia anteriormente a aposentadoria, observando legislação específica.

§ 3º os proventos da nova aposentadoria do servidor que haja revertido a pedido, nos termos do inciso II deste artigo, são calculados com base nas regras vigentes à data de sua nova ocupação, desde que permaneça em efetivo exercício no cargo, por, pelo menos, 05 (cinco) anos.

§ 4º será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo legal de 15(quinze) dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 5º As reversões serão aceitas a partir da publicação desta lei.

Art. 26. A reversão, nos casos de aposentadoria por invalidez, faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Encontrando-se o cargo:

I - provido, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga;

II - extinto, a reversão ocorre em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Art. 27. Não pode reverter o aposentado que já tiver completado o tempo para aposentadoria compulsória, ou seja, 70 (setenta) anos.

Seção III Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observados os artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se efetivo estável, é reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Disponibilidade é a garantia remunerada de inatividade temporária, assegurada ao servidor estável, quando, nos casos previstos em lei, inexistir cargo específico para provimento em âmbito municipal.

Seção IV Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor efetivo estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

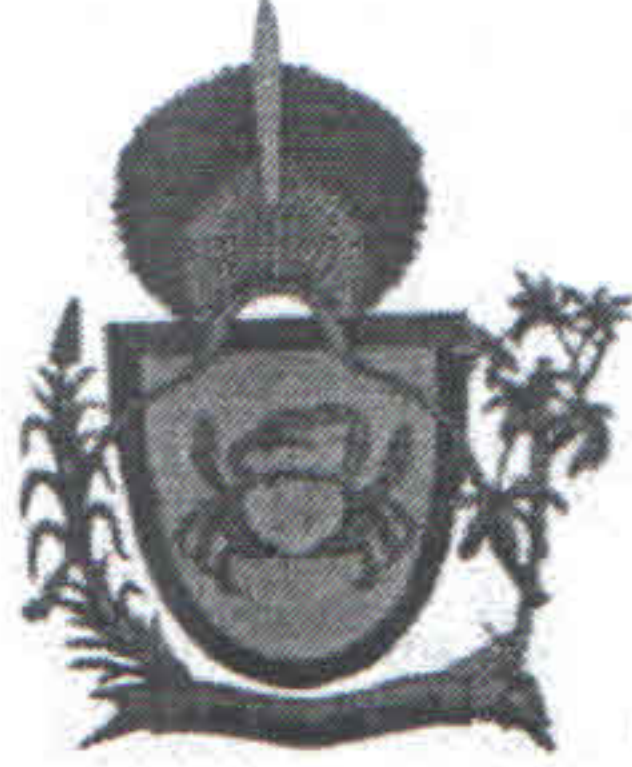
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – reintegração concedida ao ocupante anterior do cargo;

III – anulação do concurso a que tenha se submetido para o cargo que passou a ocupar;

IV – desistência do servidor em permanecer ocupando o cargo no qual se encontre no estágio probatório.

Parágrafo Único -Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro, observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Seção VI
Do Aproveitamento

Art.30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo estável fica em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo cuja exigência de requisitos e atribuições sejam compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º. Observado o disposto neste artigo, os órgãos centrais de pessoal dos Poderes do Município determinam o imediato aproveitamento do servidor em vagas disponíveis.

§ 2º. O órgão central de pessoal dos respectivos Poderes é responsável pelo servidor em disponibilidade.

Art.31. É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal de 15(quinze) dias, salvo por motivo de doença comprovada pela Junta Médica Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art.32. A vacância do cargo público decorre de:

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Parágrafo Único- A vacância ocorre automaticamente, dispensada a publicação de ato específico.

Art.33. A exoneração de servidor efetivo é dada a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício ocorre quando não satisfeitas às condições de:

- I – estágio probatório, nos termos desta Lei e de seu regulamento;
- II – permanência no cargo por insuficiência de desempenho, nos termos legislação e de regulamento.(emenda modificativa nº002-2014);
- III – (suprimido); (emenda supressiva nº003-2014).

Art.34. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança será dada a juízo por autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art.35. Remoção é a realocação do servidor efetivo, a pedido ou de ofício, de um para outro órgão do mesmo Poder ou de uma para outra unidade do mesmo órgão. (emenda modificativa nº002-2014)

§ 1º. Para o disposto neste artigo, a remoção pode ocorrer:

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – de ofício, por conveniência da Administração Pública, deste que devidamente motivada

II – por requerimento, a interesse do servidor, por motivo de saúde deste, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, desde que comprovado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Pode haver remoção por permuta, a critério da Administração Pública, mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 3º A nomeação de servidor efetivo para cargo de provimento em comissão ou função de confiança, com exercício em outro órgão ou unidade que não o de sua lotação, dentro de um mesmo Poder, caracteriza a remoção de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, independe de qualquer outro ato.

CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.36. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ocupado ou vago, no âmbito dos quadros gerais de pessoal, para outra órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da Administração;

II – equivalência de vencimentos;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigido para o cargo, vedado o desvio de função;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A redistribuição ocorre de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Se a extinção do cargo ou a declaração de sua desnecessidade suceder de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, o servidor efetivo estável, que não for redistribuído, é colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento, nos termos desta Lei.

§ 3º Os servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade pode ser mantido, por ato do Chefe do respectivo Poder, sob responsabilidade do órgão central de pessoal ou ter exercício provisório em outro órgão ou entidade até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art.37. Os servidores investidos em cargo de provimento em comissão de direção, chefia, ou coordenação, ou ainda, em função de confiança com atribuições próprias de direção, chefia, ou coordenação devem ter substitutos indicados pelo dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O substituto de que trata o *caput* deste artigo assume as atribuições inerentes ao cargo para o qual fora designado, automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do substituído.

§ 2º. O substituto faz jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, a qual deve ser identificada por meio de Ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art.38. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em lei;
- II – subsídio, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido por lei específica, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
- III – remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Único- É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo e a gratificação atribuída ao cargo de provimento em comissão.

Art.39. Nenhum servidor da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, pode perceber, mensalmente:

- I – a título de subsídios, remuneração, importância inferior ao salário mínimo;
- II – importância superior ao estabelecido nos incisos XI e XII do art. 37 da Constituição Federal.

Art.40. O servidor perde:

- I – o subsídio ou a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – a parcela do subsídio ou da remuneração diária proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário a ser previamente estabelecida e autorizada pela chefia imediata;

III – o subsídio ou a remuneração dos dias em que deixar de comparecer a plantões e escalas.

Parágrafo Único- As faltas justificadas, nos termos desta Lei, não afetam a remuneração ou o subsídio do servidor.

Seção Única Dos Descontos Legais

Art.41. Salvo por imposição legal, mandado judicial, para atender programa de caráter social oficializado e para programa de capacitação funcional, ou nos casos de convênios com instituições credenciadas, nenhum desconto incide sobre o subsídio, remuneração ou provento do servidor.

Parágrafo Único- As consignações facultativas, em favor de instituições credenciadas, só podem ser efetuadas mediante autorização escrita do servidor e respeitando-se o limite de 30%(trinta por cento) da sua remuneração.

Art.42. As reposições e indenizações ao erário, em valores atualizados, são previamente comunicadas ao servidor no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser o pagamento parcelado, a pedido do interessado.

§ 1º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – reposição, a devolução aos cofres públicos de quaisquer parcelas recebidas indevidamente pelo servidor;

II – indenização à Fazenda Pública, o ressarcimento, pelo servidor, dos prejuízos e danos a que ele der causa, por dolo ou culpa.

§ 2º. A reposição é feita em parcelas cujo valor não exceda a 10%(dez por cento) da remuneração ou subsídio.

§ 3º. A indenização é realizada em parcelas cujo valor não exceda a 10%(dez por cento) da remuneração ou subsídio.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Art.43. O servidor que for demitido, exonerado ou disponibilidade cassada em débito com o erário ou que tenha dívida relativa à reposição 05(cinco) vezes o valor de sua remuneração pode parcelar o seu débito, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) da remuneração.

§ 1º.O débito não quitado no prazo previsto acarreta inscrição do devedor em dívida ativa Municipal.

§ 2ºOs valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, devem ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-los, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.44. O subsídio, e a remuneração não são objeto de apreensão judicial de bens, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art.45. Além do subsídio ou da remuneração, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios-pecuniários;
- III – gratificações;
- IV – indenizações pecuniárias.

Parágrafo único. As indenizações e os auxílios-pecuniários não se incorporam aos subsídios ou vencimentos para qualquer efeito.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.46. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art.47. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias.

Art.48. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão são estabelecidos em Lei específica.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art.49. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a compensar despesas de viagem não cobertas por diárias e será fixada pelo Chefe do Poder Executivo em conformidade com legislação própria.

§ 2º. A ajuda de custo será calculada em razão das necessidades de gastos, conforme dispuser em lei, não possui caráter remuneratório e nem se sujeita à incidência de tributação ou contribuição de qualquer natureza.
(emenda modificativa nº002-2014)

§ 3º. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, proporcionalmente aos dias de serviço não prestado.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Será concedido ajuda de custo ao servidor designado para realização de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, fora do Município. (emenda modificativa nº002-2014)

Art.50. É concedida ajuda de custo, nos termos desta Lei, àquele que, é ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Único- Nos casos de cessão de servidor para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, quando cabível, a ajuda de custo é paga pelo órgão cessionário

Art.51. Não é concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumir-lo em virtude de mandato eletivo.

Art.52. O servidor é obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não utilizar a ajuda no prazo de 10 dias.

Subseção II Das Diárias

Art.53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro município, ou outro estado do território nacional, faz jus a ajuda de custo e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em legislação própria.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art.54. São concedidos ao servidor titular de cargo de provimento efetivo e à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-reclusão;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – salário-família;

Subseção I

Do Auxílio-Reclusão

Art.55. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor público efetivo em atividade, que se afastar por motivo de prisão, nos termos do estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção II

Do Salário-Família

Art.56. O salário-família é pago, por dependente econômico, a servidor público efetivo, ativo, com remuneração e subsídio igual ao estabelecido pela Tabela do Regime Geral de Previdência Social para esta finalidade.

§ 1º. Para efeito de salário-família, consideram-se dependentes econômicos o filho, o enteado e o tutelado, solteiros e menores de 14(quatorze) anos ou inválidos. (emenda modificativa nº002-2014)

§ 2º. O requerimento do salário família é instruído na forma e nos prazos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. O valor do salário-família é o adotado pela Tabela do Regime Geral de Previdência Social.

Art.57. Quando pai e mãe forem servidores públicos e se enquadrarem na faixa do salário família apenas um deles receberá e no caso dos mesmos estarem separados judicialmente ou divorciados, o benefício será destinado a quem tenha a guarda de filho ou de dependente econômico. (emenda modificativa nº002-2014)

Parágrafo Único- O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação, em época estabelecida pelo Regime Geral de Previdência Social, da certidão de nascimento, da frequência à escola e da apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória do filho, ou tutelado e, se o dependente econômico sofrer de invalidez, apresentar também documentação comprobatória de tal condição.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.58. O salário família é isento de tributação e não serve de base para contribuição ou previdência social.

Parágrafo Único- A cota do salário família não é incorporada, para qualquer efeito ao subsídio ou remuneração e não está sujeita a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art.59. As cotas do salário-família são pagas em folha de pagamento, mensalmente, junto com a remuneração.

Seção III Das Gratificações

Art.60. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei, são deferidas aos servidores as gratificações:

- I – pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – natalina.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança

Art.61. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, é devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo Único- A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art.62. A gratificação natalina corresponde a 1/12(um doze avos) da remuneração ou subsídio a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15(quinze) dias é considerada como mês integral.

Art.63. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art.64. O servidor exonerado ou demitido percebe sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração ou subsídio do mês da exoneração ou da sua demissão.

Art.65. A gratificação natalina não é considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV Das Indenizações Pecuniárias

Art.66. São deferidas aos servidores indenizações pecuniárias, em razão de:

I – insalubridade e periculosidade;

II – adicional noturno;

III – Abono de férias (1/3)

Subseção I Da Insalubridade e Periculosidade

Art.67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme legislação específica.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, bem como pela legislação federal que trata sobre o assunto.

Art. 70. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em legislação específica.

Art. 71. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção II Do Adicional Noturno

Art.72. (Vetado) .(emenda modificativa nº002-2014)

Subseção IV Da Abono de Férias(abono)

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.73. Independentemente de solicitação, é paga ao servidor, por ocasião do gozo das férias, a complementação remuneratória correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único- No caso de o servidor exercer função de Gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo da complementação remuneratória de que trata este artigo.

Art.74. A complementação remuneratória ocorre no mês do usufruto das férias.

CAPÍTULO III DO REGIME DAS FÉRIAS

Art.75. O servidor faz jus a 30(trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02(dois) períodos, caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias podem ser parceladas em 02(duas) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art.76. (Vetado). (emenda modificativa nº002-2014).

Art.77. O servidor que opera direta e permanentemente com "Raio-X" ou substância radioativa goza 20(vinte)dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art.78. As férias somente podem ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, casos esses em que a interrupção deve ser publicada no Diário Oficial do Município.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O restante do período interrompido deve ser gozado de uma só vez, observados o interesse e as necessidades da Administração Pública.

Art.79. (suprimido). (emenda supressiva nº003-2014).

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art.80. Ao servidor concede-se licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade;
- IV – por tutoria ou adoção;
- V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI – para o serviço militar;
- VII – para atividade política;
- VIII – para capacitação;
- IX – para tratar de interesses particulares;
- X – para desempenho de mandato classista.

§1º. Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, e II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis após o afastamento do servidor.

§ 2º. A licença de que trata o inciso IV é requerida junto ao setor de recursos humanos, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a tutoria, por termo de guarda judicial, ou a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.81. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Para licença superior a 15(quinze) dias, e que não seja igual a 30(trinta) dias.

§ 2º. Na impossibilidade física de locomoção do servidor a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar, diretamente agendada no órgão central de pessoal.

Art.82. A licença somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do servidor, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo Único- Quando não deferida a licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o servidor permanecer afastado.

Art.83. Findo o prazo da licença, o servidor que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art.84. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença- CID, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, é obrigatório o preenchimento do CAT – cadastro de Acidente de Trabalho, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

Art.85. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por exposição em serviço de “Raio X” e substâncias radioativas ou tóxicas, deve ser afastado do trabalho, sem prejuízo da remuneração e submetido à perícia médica oficial.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.86. Mediante comprovação pela Junta Médica, pode ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º. A comprovação da dependência a que se refere o *caput* deste artigo é realizada por documento.

§ 2º. A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial do Município não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão ou da entidade de lotação do servidor.

§ 3º. A licença que trata o *caput* deste artigo é concedida:

I – com remuneração integral, por até 03(três) meses;

II – com 2/3(dois terço) da remuneração, quando exceder a 03(três) meses e não ultrapassar 06(seis) meses;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 06(seis) meses e não ultrapassar 12(doze) meses.

§ 4º- É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

I – outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;

II – o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 5º- Não é exigido do servidor para a concessão de nova licença nos casos previstos no parágrafo anterior.

§ 6º- Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do servidor igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º- Não se cumprindo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, à licença concedida é considerada como prorrogação.

§ 8º- Excedendo-se os prazos de tratam os incisos, I, II e III do §3º deste artigo, a licença pode ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

Seção III

Da Licença Maternidade ou por Adoção

Art.87. É concedida licença maternidade à servidora, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

I – a partir da 32ª semana de gestação, mediante solicitação da mesma, salvo prescrição médica em contrário;

II – por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;

III – por ocasião do parto.

Paragrafo Único - No caso de natimorto, aborto não criminoso, ou neomorto, a servidora tem direito a 30 dias de licença, caso o parto ocorra antes da 23ª semana, e 120(cento e vinte) dias a partir da 23ª semana de gestação, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, conforme Regime Geral de Previdência Social.(emenda modificativa nº001-2014)

Art.88. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora de descanso, que pode ser parcelada em 02(dois) períodos de meia hora.

Art.89. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção é concedida licença, obedecidos os prazos concedidos nos termos do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.90. Pode ser concedida licença ao servidor efetivo estável para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único - A licença é por prazo de 02 (dois) anos e sem remuneração, não podendo ser renovada.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art.91. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório, é concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o servidor tem até 30 dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Atividade Política

Art.92. O servidor efetivo tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores ocupantes de cargos ou funções geradores de inelegibilidades para os mandatos políticos públicos, no que couber as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, e Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano da respectiva eleição.

Seção VII

Da Licença para Capacitação ou Especialização

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.93. Após cada 05(cinco) anos de exercício, o servidor efetivo estável poderá, no interesse da Administração Pública, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 03(três) meses, para participar de curso de capacitação ou especialização, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo e seja ministrado por instituição legalmente reconhecida por órgãos reguladores oficiais.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, será concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sob pena de:

I – cassação da licença, caso o servidor não comprove a frequência no respectivo curso, devendo entregar a frequência mensalmente;

II – perda da remuneração ou subsídio por período igual ao da licença, se o servidor, ao final do curso, não apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.94. A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao servidor efetivo estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 03(três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse da Administração Pública, sendo, neste último caso, necessária motivação do ato.

§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorrido igual período concedido anteriormente.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.95. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito municipal, sindicatorepresentativo da

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observados os seguintes limites:

- I – para entidades com até 500 associados, 01(um) servidor;
- II – para entidades com 501 a 3.000 associados, 02(dois) servidores;
- III – para entidades com mais de 3.000 associados, 03(três) servidores.

§ 1º. Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente, apresentação de diploma ou ata devidamente reconhecida em cartório.

§ 2º. O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art.96. O servidor pode afastar-se para:

- I – servir a outro órgão ou entidade;
- II – exercer mandato eletivo;
- III – atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;
- IV – servir no Tribunal do Júri.

Paragrafo Único - Os afastamentos para atender convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri são permitidos nos termos da legislação pertinente, sem prejuízos, ao servidor.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art.97. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas;
- III – para execução de acordos, contratos e convênios, que prevejam cessão de servidor.

§ 1º.O ato de cessão é de competência exclusiva dos Chefes dos respectivos Poderes.

§ 2º.Na hipótese do inciso I, a cessão deve ser com ônus para o requisitante, e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a onerosidade da cessão dá-se conforme dispuser a lei ou o instrumento autorizador, respectivamente.

§ 3º.Cessada a investidura no cargo ou função de confiança ou vencido o prazo pactuado, o servidor tem o prazo de até 10(déz) dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.98. O servidor investido em mandato eletivo, quando:

- I – federal estadual ou distrital, é afastado do cargo;
- II – de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Paragrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.99. Sem qualquer prejuízo, pode o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01(um) dia, para doação de sangue;

II – por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 08(oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) se pai, nascimento ou adoção de filho;

c) pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;

Art.100. Será de 06(seis) horas diárias ininterruptas o período de trabalho do servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo é deferida:

I – ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou a um dos filhos, quando cônjuge e filhos forem servidores públicos;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

II – a apenas um dos cônjuges, companheiro ou companheira, quando ambos forem servidores públicos;

III – a apenas um dos irmãos, quando forem servidores públicos.

Art.101 O servidor estudante universitário poderá ter horário especial de trabalho, não se caracterizando, neste caso, afastamento para qualificação em cursos de educação formal se obedecidos os seguintes requisitos:

- I – ter regime de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas;
- II - comprovar a inexistência de oferta das disciplinas a serem cursadas no respectivo semestre, em horários e em turnos não-coincidentes com os do expediente de serviço ou carga horária do servidor, por meio de declaração oficial da instituição;
- III - fazer a reposição das horas destinadas aos estudos;
- IV - formalizar requerimento ao órgão central de pessoal para tal concessão, fazendo constar no documento as sugestões de horários alternativos para a reposição da jornada de trabalho e/ou carga horária, e posterior negociação entre a autoridade máxima do município e o servidor, além de anexar ao requerimento a documentação referida no inciso II deste artigo.

§ 1º- A concessão do horário especial para servidor estudante dar-se-á semestralmente, mediante análise do órgão central de pessoal e portaria da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º- São razões para a revogação da concessão do horário especial o trancamento geral de matrícula, a conclusão do curso, o desligamento e o jubileamento.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.102. Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, A apuração do tempo de serviço é feita em dias, que são convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 104. Além das ausências ao serviço previstas no art. 96 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício:

I – as férias;

II – o exercício de cargo em comissão, em outro órgão ou entidade dos Poderes ou dos Municípios;

III – a licença:

- a) para tratamento da própria saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) maternidade ou por adoção;
- d) por convocação para o serviço militar;
- e) para capacitação;
- f) para o desempenho de mandato classista;

IV – os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) exercer mandato eletivo federal, estadual, e municipal;
- c) atender a convocação da Justiça Eleitoral;
- d) servir ao Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- e) deslocar-se até a nova sede de que trata o art. 18 desta Lei;
- f) participar de competição desportiva nacional ou internacional ou atender a convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva no País ou no exterior;

Art. 105. Conta-se, apenas para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição previdenciária, em razão de serviços públicos prestados ao Estado, à União, e aos Municípios.

CAPÍTULO VIII

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.106. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao PoderMunicipal defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.107. O requerimento de que trata o art. 105 desta Lei é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio dessa a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.108. Cabe somente uma vez pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este Capítulo, devem ser despachados dentro de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art.109. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
- III - das decisões que aplicarem sanções disciplinares.

§ 1º.O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades ou, no caso de aplicação das sanções disciplinares de advertência, suspensão, demissão, à autoridade que a prolatou.

§ 2º.O recurso é encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.110. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.111. O recurso deverá ser recebido com efeito suspensivo.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

Art.112. O direito de requerer prescreve:

I – em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo fixado em lei específica;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.113. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.114. A prescrição é matéria de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.115. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art.116. A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, respeitado o prazo prescricional, decadencial e a segurança jurídica.

Art.117. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DA CONDUTA E DO REGIME DISCIPLINAR

Art.118. São princípios da conduta profissional dos servidores públicos a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo.

Parágrafo Único -A investidura no cargo público impõe ao servidor conduta pessoal ilibada, postura ética e responsabilidade funcional.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.119. A conduta do servidor público deve pautar-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, verdade, pelo bem comum, pela celeridade, responsabilidade e eficácia de seus atos, cortesia e humanidade, disciplina, boa vontade e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e com a estrutura organizacional do Município.

Parágrafo Único -Nenhuma pena disciplinar deve ser aplicada ao servidor público sem a prévia instauração do correspondente procedimento disciplinar, assegurados ao arguido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO I DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA ACUMULAÇÃO.

Seção I Dos Deveres

Art.120. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com cortesia os demais servidores e o público em geral;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço adequadamente vestido;
- XIV – respeitar quaisquer servidores, especialmente os subordinados.
- XV – apresentar-se ao serviço sem efeitos de substancia ou alcoolizado.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único -A representação de que trata o inciso XII e XV deste artigo é encaminhada a autoridade superior ao representado, cabendo a ela sua apreciação e a este ampla defesa.

Seção II Das Proibições

Art.121. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência, administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, ou emprego;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e previdenciários quando solicitado;
- XX – apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de drogas;
- XXI – cometer insubordinação em serviço;
- XXII – incitar servidor contra seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre colegas no ambiente de trabalho;
- XXIII – introduzir ou distribuir, no órgão de trabalho, quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;
- XXIV – utilizar a internet para jogos ou acesso a páginas de conteúdo pornográfico ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XXV – expor quaisquer servidores, especialmente os subordinados, a situações humilhantes, constrangedoras, desumanas, aéticas, de longa duração, repetitivas, capazes de desestabilizar a relação da vítima com o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Seção III Da Acumulação

Art.122. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. (suprimido). (emenda supressiva nº003-2014).

Art.123. O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

§ 2º. O servidor que estiver licenciado ou afastado das atribuições do cargo efetivo não pode ser investido em outro cargo ou emprego público, salvo se acumuláveis.

Art.124. A acumulação de proventos de inatividade com vencimentos do cargo, emprego ou função pública é permitida quando atender ao disposto no art. 37, § 10, da Constituição Federal.

Art.125. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02(dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, é afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades correspondentes.

Parágrafo Único- O afastamento do cargo efetivo cuja carga horária seja incompatível com o exercício de cargo em comissão ocorre sem remuneração.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Preliminares

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.126. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições.

Art.127. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo doloso ou culposamente causado ao erário somente é liquidada na forma prevista do art. 42 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responde o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Art.128. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.129. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art.130. As sanções civis, penais e administrativas podem acumular-se, independentes entre si.

Art.131. A absolvição criminal somente afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

Art.132. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Subseção Única Do Ajustamento de Conduta

Art.133. Pode ser elaborado termo de compromisso de ajuste de conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se como essencial:

- I – inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;
- II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Art.134. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art.135. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 134, e seus incisos, desta Lei, e pode ser recomendado, caso esteja concluída a fase inicial.

Art.136. O compromisso firmado pelo servidor perante a Comissão Permanente ou Especial deve ser acompanhado por advogado ou defensor para esta finalidade sua homologação cabe ao Procurador Geral do Município à autoridade máxima da Unidade Administrativa ou Entidade Pública Estadual na qual se efetivou.

Art.137. Ao ser publicado, o termo de compromisso de ajuste de conduta deve ser preservada a identificação do compromissário e deve ser arquivado na pasta funcional do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.

Seção II Das Penalidades

Art.138. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – destituição de cargo de provimento em comissão;
- V - destituição de Função de Confiança.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art.139. Na aplicação das penalidades, são consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a repercussão do fato, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.140. A advertência é aplicada por escrito quando cometidas as proibições constantes do art. 121 e as inobservâncias de dever funcional prescrita no art. 120, ambos desta Lei, além das constantes de regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art.141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.142. A demissão é aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;

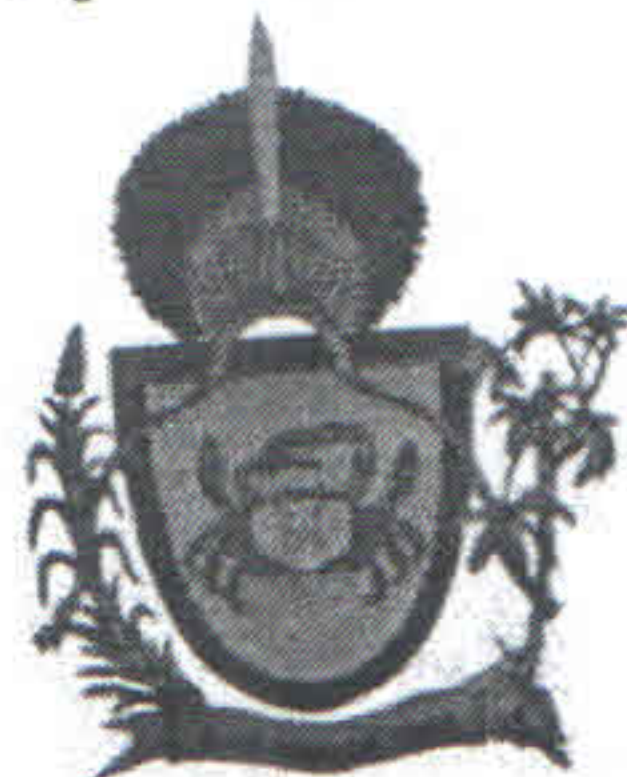
BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – insubordinação grave em serviço;
- VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiro;
- VII – aplicação irregular do erário público;
- VIII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – corrupção ativa ou passiva;
- XI – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XV do art. 120;

Art. 143. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 152 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 172 e 173.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05(cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 178.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 144. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do titular do cargo é convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 145. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 142, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 120, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 142, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 147. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 148. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 149. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 143, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Casa do Poder Legislativo, quando se tratar de demissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior nos casos de advertência ou de suspensão;

III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 151. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

§ 5º Incide na prescrição o procedimento administrativo disciplinar paralisado por mais de 02 (dois) anos, pendente de julgamento ou despacho, e os autos são arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

TÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMARIA

Art. 152. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único- A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo presidente da Casa do Poder Legislativo, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 153. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 155. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 156. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Tratando-se de alcance ou malversação de erário público ou de comoção pública, o afastamento do servidor é obrigatório durante todo o período do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no parágrafo único do art. 152, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 159. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 160. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 161. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 162. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 167. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 168. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 166 e 167.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado - Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX - N.º 665 - Terça - feira - 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 173. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
Do Julgamento

Art. 176. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 150.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 177. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A autoridade julgadora ou servidor que der causa à prescrição de que trata o art. 138, § 5º, será responsabilizada na forma do Capítulo II do Título IV.

Art. 179. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 181. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 182. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 185. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder que o servidor é vinculado, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 150.

Art. 186. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 188. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 150.

Parágrafo Único -O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Aposentadoria

Art.191. É garantido o direito de aposentadoria ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, nos termos em que estabelecer a Constituição Federal e da Previdência Nacional.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 192. Não é permitida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art.193. A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e a admissão de empregado público é precedida de expressa, formal e justificada autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, respectivamente, e ocorre nas condições e prazos previstos nesta lei;

Art.194. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - recadastramentos;
- IV - contratação para manutenção de serviços essenciais, quando houver a sua imediata interrupção por falta de servidores em decorrência de exoneração,

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

falecimento, licença-saúde, licença-maternidade ou aposentadoria ou por outra causa devidamente justificada;

V - contratação para manutenção de serviços essenciais da área de saúde e educação, quando houvera sua imediata interrupção em decorrência de greve ou paralisação de servidores;

VI - execução de serviço público temporário de relevante interesse público.

Art.195. Com exceção do caso do inciso I, II e V do artigo anterior, sempre deverá ser realizado teste seletivo simplificado com ampla divulgação, devendo ser utilizada, separada ou conjuntamente, as seguintes avaliações:

- I - prova escrita;
- II - análise de curriculum vitae;
- III - tempo de experiência na área;
- IV - prova prática

Art.196. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - no caso dos incisos I e II e V do art.194, enquanto perdurar a situação que originou a contratação;
- II - no caso do inciso IV do art.194:
 - a) tratando-se de exoneração, aposentadoria ou falecimento, a contratação temporária terá o prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, devendo neste prazo ser realizado concurso público;
 - b) nos casos de licença-saúde ou licença-maternidade, a contratação deverá perdurar enquanto o servidor efetivo estiver licenciado.
- III - Nos casos do inciso III do art.194, enquanto durar o recadastramento, limitado ao período de doze meses;
- IV - Nos casos do inciso VI do art.194, até a duração do serviço público temporário, limitado ao período de 12(doze) meses;

Parágrafo único. As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária.

Art. 197. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência do serviço, a ceder, com ônus para o Município de Marcação, servidores efetivos a órgãos

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

públicos federais e estaduais, ou ainda, a entidades sem finalidade lucrativa que prestarem relevantes serviços públicos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art.198. A participação dos servidores em competições desportivas e convocação para integrar representação cultural e artística ou desportiva é regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 199. Os Chefes dos Poderes do Município podem instituir os seguintes incentivos funcionais:

- I - prêmio pela produção de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, a redução dos custos operacionais e a preservação do patrimônio público;
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 200. É assegurada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos do Município de Marcação nos termos do inciso IX, do art. 82 da Lei Orgânica Municipal e inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 201. São contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, exceto se houver indicação em contrário.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado para o 1º dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 202. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, pode ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, contudo sem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 203. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Municipal N.º 04/97 de 06 de março de 1997

(Publicado no Diário Oficial do Estado – Em 11-03-1997)

Município: Marcação - Atos do Poder Executivo

ANO: XIX – N.º 665 - Terça - feira – 28 de outubro de 2014



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art.204. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de Outubro

Art. 205. O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 206. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 207. Revogam as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Marcação-Pb, 28 de outubro de 2014.

ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO
PREFEITO